

Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

079
8

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel. fax (75) 3244-3800

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 003/2022

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 13.828.371/0001-08, com sede à Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a Empresa SILVIA MARTA GOMES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob Nº 42.964.474/0001-01, com sede na Av: José Carlos de Lacerda nº 178, Centro - São Gonçalo dos Campos - BA, CEP: 44.330-000, denominando-se, a partir de agora, simplesmente **CONTRATADA**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguinte, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente contrato tem como fundamento legal o processo de inexigibilidade, tombado na Prefeitura Municipal de Conceição da Feira sob nº 002/2022, originária do **Processo Administrativo nº 003/2022**, pelo qual foi escolhida a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, tendo sido observadas as disposições contidas na **Lei Federal nº 8.666/93** e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços de técnico/jurídico especializado para assessoramento em licitações e contratos públicos, além de assessoramento para elaboração de parecer para respostas de notificações perante os órgãos de controle externo, para atender às necessidades da Secretaria de Finanças, constantes no **Termo de Referência**, nos termos da **Inexigibilidade nº 002/2021**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária da Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, à conta das seguintes programações:

UNIDADE	PROGRAMA	ELEMENTOS	FONTE
020400 - Secretária Municipal De Finanças e Planejamento	2.008 - Manutenção das Atividades da SEFIN	3390.39- Outros Servs. de Terceiros P. Juridica	00

CDS PORTAL DO SERVIDOR
CONFERE COM O ORIGINAL

Neel B. do Rosário
Matrícula: Nº 428

Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

080

g

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 - Centro - Tel.fax (75) 3244-3800

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO:

O presente contrato tem o seu valor global estipulado em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil), com parcela mensais de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), mediante os serviços devidamente atestados pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo 1º - Para fins de fixação das obrigações sociais e tributárias, de acordo com a planilha apresentada pela contratada, as partes convencionam que, na execução deste Contrato, as despesas relativas a pessoal representam 60% (Sessenta por cento) do seu custo, e de insumos representam 40% (Quarenta por cento) do valor total do presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA:

A contratação será celebrada Por 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses, conforme disposto no art. 57, II, da lei federal 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações decorrentes do presente Contrato:

I - DA CONTRATADA:

- a) Prestar o(s) serviço(s) descrito(s) na Cláusula Segunda, de acordo com a proposta que encontra-se anexa a este processo;
- b) Responder, pelos vícios e defeitos ocultos dos serviços;
- c) Receber o preço estipulado na Cláusula Quarta;

II - DO CONTRATANTE:

- a) Pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na Cláusula Quarta;
- b) Receber o(s) bem(s) ou serviço descrito(s) na Cláusula Segunda.
- c) Arcar com as despesas de passagens, hospedagens e refeições dos profissionais integrantes no quadro da empresa contratada, no período em que estiverem executando serviços dentro do município.

§ 1º - É obrigação comum o cumprimento dos prazos avançados neste instrumento.

§ 2º - Fica assegurado ao CONTRATANTE o direito de contestar, sem qualquer ônus, o serviço que não corresponda às características descritas na proposta apresentada pela CONTRATADA.

CDS PORTAL DO CERTÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

Noel B. do Rosário
Matrícula: Nº 428

Prefeitura Municipal de Conceição da Feira ⁰⁸¹

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 - Centro - Tel.fax (75) 3244-3800

CLÁUSULA SETIMA - DAS PENALIDADES:

O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas neste contrato sujeitará a **CONTRATADA** às sanções previstas na **Lei nº 8.666/93 e suas derivadas**, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º - A inexecução, parcial ou total do contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de idoneidade para licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Conceição da Feira e multa, de acordo com a gravidade da infração;

§ 2º - A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração nos seguintes limites máximos;

I - 0,3% (três décimos por cento), ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do serviço não realizado;

II - 0,7% (sete décimos por cento), sobre o valor da parte do serviço não realizado, por cada dia subseqüente ao trigésimo.

§ 3º - A administração se reserva ao direito de descontar do pagamento devido à **CONTRATADA** o valor de qualquer multa porventura imposta em virtude do descumprimento das condições ora estipuladas.

§ 4º - As multas previstas nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o(a) **CONTRATADO(A)**, da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO:

A rescisão deste termo estará sujeita às regras estabelecidas nos Artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, dando-lhe causa, em especial:

I - a inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;

Parágrafo Único: - As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo de Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na Legislação Contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento além da alteração de 25% pelas mesmas condições a critério da contratante de acordo a lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTAMENTO:

A concessão de reajustamento, nos termos da Lei, fica condicionada ao transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta,

ORG PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

Neel B. do Rosário
Matrícula: Nº 428

Prefeitura Municipal de Conceição da Feira 022

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 - Centro - Tel. fax (75) 3244-3800

mediante a aplicação do INPC/IBGE e será procedida independentemente da solicitação do interessado;

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO:

Fica eleito o foro do Município de Conceição da Feira, em detrimento de qualquer outro por mais privilégio que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem às partes o presente Termo de Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Conceição da Feira - Bahia, 03 de janeiro de 2022.

João Pedro
JOÃO PEDRO FABRIOLA CARDOZO
PREFEITO

CONTRATANTE

Silvia Marta
SILVIA MARTA GOMES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ sob Nº 42.964.474/0001-01
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Paulo
Nome: Paulo
RG: 032 102 45-72

Silvia
Nome: Silvia
RG: 0830 5896 - 60

CDS PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

Neel B. do Rosário
Neel B. do Rosário
Matrícula: Nº 428



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390



Processo: 09828e19 - Doc: 544 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - 11/03/2019 18:52:12
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.aspx> Código do documento: 57753217-626d-41e9-9e89-6282d6a288c7

EXTRATO DE CONTRATO Nº 090/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
CNPJ/MF Nº13.828.397/0001-56

Contrato CPL nº. 090/2019. Processo Administrativo nº. 002/2019. Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019. Objeto: contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica perante os órgãos de controle externo: Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas do Estado, Controladoria Geral da União, Ministério Público, assessoria ao Setor de Licitações (pregoeiro e CPL), acompanhamento de ações judiciais em que o município figure como autor ou réu perante a Justiça estadual, em grau de recurso no Tribunal de Justiça da Bahia, interpondo recursos ou contra-arrazando recursos interpostos pela parte contrária, inclusive Recurso Especiais e Recursos Extraordinários para as instâncias superiores, atuação perante a Justiça Federal na Capital e perante o Tribunal Federal da 1ª Região.

Prazo: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Data da assinatura: 04 de janeiro de 2019.

Contratada: OLIVEIRA & BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CPL, 04 de janeiro de 2019. Naisa Cerqueira Pinheiro – Presidente.



PREFEITURA
CACHOEIRA
TESOURO CULTURAL DA BAHIA

830
X



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390



Processo: 09828e19 - Doc: 544 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - 11/03/2019 18:52:12
Assese em: <https://e.tribuna.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 57713217-b26d-41c9-9e89-b282dha288e7

**CONTRATO Nº090/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019**

CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, TÉCNICO ESPECIALIZADO A CONTRATANTE NA ÁREA DE DIREITO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA/BA, E DO OUTRO LADO A EMPRESA OLIVEIRA & BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, Estado da Bahia, Pessoa Jurídica de direito público interno, com Sede à Praça da Bandeira, nº 01 – Centro, Cachoeira – BA, inscrita no CNPJ sob nº 14.060.602/0001-49, neste ato, representado pelo seu Prefeito Sr. FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, maior, casado, residente à Rua Antônio Muniz, nº 12 – Centro – Cachoeira – Bahia, portador do CPF nº. 020.506.415-91 e RG. nº. 539628/SSP/BA, a seguir denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado como **CONTRATADA** a empresa OLIVEIRA & BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede Rua 13 de maio, nº 40 – Centro – Cachoeira - BA inscrita no CNPJ sob o n.º 27.409.134/0001-17, neste ato representado pelo seu sócio, o Sr. Igo Vinícius Moreira Gomes Oliveira, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o n.º 35.496, que subscreve o presente, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram entre si o presente instrumento de contrato, em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e alterações subsequentes, de acordo com a **Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2019**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I – OBJETO

O objeto do presente contrato visa à **prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica perante os órgãos de controle externo: Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas do Estado, Controladoria Geral da União, Ministério Público, assessoria ao Setor de Licitações (pregoeiro e CPL), acompanhamento de demandas perante a Justiça Comum do Estado da Bahia em grau de recurso no Tribunal de Justiça da Bahia-TJ/BA, bem como a interposição de recursos de agravo, apelação ou Recurso Especiais e Recursos Extraordinários.**

CLÁUSULA II – DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução por preço empreitada integral, sendo dele decorrente as seguintes obrigações:

1º - Constituem obrigação da CONTRATADA:

a) Atender consultas formuladas pelo Contratante sobre assuntos relativos ao objeto presente contrato;



054
2



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390



Processo: 09828e19 - Doc: 544 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - 11/03/2019 18:52:12
Acesse em: <https://eitem.ba.gov.br/epi/validarDoc> Doc: seam Código do documento: 57713217-b26d-41c9-9e89-b282d8e288e7

- b) Suprir a necessidade de adoção de medidas para garantir a continuidade do funcionamento da Administração Pública;
- c) Assessorar e elaborar as respostas dos requerimentos solicitados pelas Entidades Públicas de Controle Externo: TCU, CGU, TCE, TCM, SESAB, DENASUS;
- d) Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Procuradoria Municipal.
- e) Oferecimento de recursos pertinentes à esfera administrativa;
- f) Auxílio técnico (peças jurídicas) na área de conhecimento e pesquisa desta Consultoria
- g) Respostas às Auditorias e Convênios firmados com recursos do Estado e da União. Defesas em denúncias e Termos de Ocorrência na esfera do TCM; auditorias e convênios TCE e TCU.

2º - Constituem obrigações da CONTRATANTE

- a) Pagar as despesas inerentes à Contratada no valor, condições e situações estipuladas neste instrumento;
- b) Possibilitar à Contratada condições que permitam à boa e fiel execução de suas obrigações;
- c) Formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto deste Contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade das respostas;
- d) Designar prepostos para fiscalizar a Contratada;
- e) Notificar, por escrito, a Contratada quando da aplicação de multas previstas neste Contrato;
- f) Declarar os serviços efetivamente prestados.

CLÁUSULA III – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço dos serviços terá como valor mensal a quantia de **R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)** mensais, na Unidade Orçamentária exposta na cláusula VI, sendo o valor global de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, durante o prazo acertado neste contrato, do qual será deduzido Imposto de Renda.

Parágrafo primeiro. Pelos serviços enumerados nos itens acima, esclarece que as despesas serão comutadas da seguinte forma: 60% dos serviços serão computados em pessoal e 40% serão computadas em insumos, para efeitos do limite estipulado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo segundo. O pagamento acima referido será efetuado através de depósito devendo o respectivo crédito ser lançado na **Conta Corrente** a ser indicada pela **CONTRATADA**.

Parágrafo terceiro. Na oportunidade em que os serviços forem prestados fora da sede da **CONTRATADA**, o **CONTRATANTE** se responsabilizará pelas despesas de transporte, hospedagem e alimentação dos consultores desta.

Parágrafo quarto- A falta de pagamento de alguma parcela mensal a que se refere o caput, bem como da parcela única de que trata o parágrafo primeiro da presente Cláusula, implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além de incidência de 1% (um por cento) por mês de atraso a título de juros.

CLÁUSULA IV – DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

A fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato ficarão a cargo da Controladoria Geral do Município, sem excluir ou reduzir a responsabilidade da Contratada na forma das disposições esculpidas na Seção IV, da Lei nº 8.883/94.



255
x



Prefeitura Municipal da Cachoeira
 Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
 Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
 Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
 CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390



Processo: 09828e19 - Doc. 544 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - 11/03/2019 18:52:12
 Acesse em: https://e1om.ba.gov.br/epp/vai/validaDoc.seam Codigo do documento: 577f3217-b26d-41e9-9d89-b282dha288c7

§1º - O Contratante, através da sua fiscalização, rejeitará no todo ou em parte os serviços executados em desacordo com o previsto neste Contrato.

CLÁUSULA V – DA VIGÊNCIA

O presente contrato entra em vigor a partir da sua assinatura e terá vigência de 12 (doze meses) contado de 04 de Janeiro de 2019 à 04 de janeiro de 2020, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante formalização de 30 (trinta) dias do término da vigência, de acordo com o que prescreve o artigo 57, inciso II, da Lei nº8.666/93.

CLÁUSULA VI – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente instrumento correrão por conta do seguinte Elemento Orçamentário:

UNIDADE	PROGRAMA	ELEMENTOS	FONTE
03.04.004 – Sec. Municipal de Administração	2011 – Desenvolvimento das Ações da Secretaria de Administração	3390.39.00.00- Outros Servs. de Terceiros P.Jurídica	00

Parágrafo primeiro. As despesas mensais realizadas pela contratada referente a prestação de serviços, tem a seguinte composição:

- 40% de INSUMOS.....
- 60% de PESSOAL.....

CLÁUSULA VII – DA ALTERAÇÃO

O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº8.666/93, por acordo entre as partes, desde que não implique na mudança do seu objeto, através de Termo Aditivo.

CLÁUSULA VIII – DA RESCISÃO

Reconhecidos os direitos da Administração, previsto no Arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

- I- Pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições de continuidade do mesmo;
- II- Pela superveniência de eventos que impeça ou torne inconveniente o prosseguimento de sua execução.

CLÁUSULA IX – DAS PENALIDADES

De conformidade com o Art. 87 da Lei nº8.666/93, a Contratante poderá garantir a prévia defesa, aplicar à Contratada, pela inexecução total ou parcial do Contrato, as seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- Multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do Contrato, quando a Contratada, se, justa causa, deixar de cumprir o prazo estabelecido;



056
8

7



Prefeitura Municipal da Cachoeira
 Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
 Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
 Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
 CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390



Processo: 09828419 - Doc: 544 - Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - 11/03/2019 18:52:12
 Acesse em: <https://e-tem.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 57713217-b26d-41e9-9e89-b282dha288c7

- III- Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato, por violação de qualquer dispositivo Contratual, que será em dobro em caso de reincidência;
- IV-Suspensão temporária para contratar com a Administração pelo prazo de até 02(dois) anos.

CLÁUSULA X – DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Durante o período que vigora o presente contrato o **CONTRATADO**, manterá as condições de habitação e qualificação exigidas dos artigos 28 e 29 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA XI – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca da **CONTRATANTE**, como único, para dirimir quaisquer dúvidas do presente contrato, desde logo renunciando a qualquer outro foro, por mais especial que seja.

E por acharem de comum e perfeito acordo, lavrou-se o presente contrato na presença das testemunhas abaixo assinadas em três vias de igual forma e teor.

Cachoeira, 04 de Janeiro de 2019.

MUNICÍPIO DE CACHOEIRA
CONTRATANTE

OLIVEIRA & BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

 CPF: 032.109.415-73

 CPF: 015.189.115-03

O presente Instrumento contratual está na conformidade com as disposições contidas na Legislação pertinente, notadamente no quanto previsto na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

 Dra. Sílvia Marta Gomes dos Santos
 Procuradora Geral do Município
 OAB/BA 51.227



757
 2
 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA

ESTADO DA BAHIA

EXTRATO DE CONTRATO

RESUMO DO CONTRATO Nº 002/2017 - VINCULADO AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 14.234.850/0001-69, com sede na Rua Maria Oliveira Bittencourt, s/n Centro, - CEP: 45.560-000, Barra do Rocha - Bahia, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luis Sérgio Alves de Souza, brasileiro, casado, professor, portador de Cédula de Identidade RG nº 03.995.781-02 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 531.444.065-20, residente Neste Município, CEP: 45.560-000, Barra do Rocha - Bahia.

CONTRATADO: ALVARO FERREIRA & GUARNIERI, ADVOGADOS E CONSULTORES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.697.594/0001-18, com sede à Av. Firmino Alves, nº 60, Ed. Módulo Center, salas 1308 / 1309, Centro, Itabuna-Ba.

OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria Jurídica à Prefeitura Municipal de Barra do Rocha.

FUNDAMENTO LEGAL– art. 25 e seu inciso II e § 1º, combinado com o art. 13, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei nº. 8.883/1994.

VALOR GLOBAL: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - DE 05/01/2017 A 31/12/2017

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 05/01/2017.

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente da CPL

Rua Maria Oliveira Bittencourt, s/n - Centro, Barra do Rocha-Ba - Cep. 45560-000 - CNPJ-14.234.850/0001-69 TEL- (73)3202-2118 (2)

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OGEVMCGOBADTIRHVOM0M3G

Esta edição encontra-se no site: www.barradorocha.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

DESPACHO COPEL AO DEPARTAMENTO JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº I-004/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023

Em face do processo administrativo em epígrafe oriundo da SECRETARIA EXECUTIVA, foi solicitada desta Comissão Permanente de Licitação - COPEL, a deflagração de processo licitatório para a contratação da empresa SILVIA MARTA GOMES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ Nº 42.964.474/0001-01, com sede na Av José Carlos de Lacerda nº 178, Centro – São Gonçalo dos Campos, cep 44330-000 tendo por objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de licitações e contratos administrativos no Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão.

Enquadramento legal: Art. 25, Caput, II da Lei 8.666/93 c/c Art. 13 do mesmo diploma .

DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

A Inexigibilidade se dá em razão do disposto no artigo 25, Caput da Lei 8.666/93, dispositivo este que trata da inviabilidade de competição licitatória, em virtude da natureza do objeto se tratar de serviços técnicos, que de fato é, em princípio, singular, pois não se é possível assegurar o critério objetivo de julgamento em razão do tipo de solução desejada. Portanto o dispositivo em comento diz que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, permitindo assim a contratação direta nos casos em que a competição não se mostra como meio mais adequado. Já que todo serviço técnico, jurídico ou não, é, em princípio, singular, não é apenas a ideia de impossibilidade de disputa que viabiliza a inexigibilidade, mas também a ideia de incerteza em relação à plena satisfação da necessidade por meio de disputa isonômica.

Assim, a essência da inexigibilidade, enquanto a realidade jurídica, justifica-se também, em razão da ideia de risco (efetivo ou potencial) que envolve o pleno atendimento da necessidade. Ademais disso, a análise documental demonstra que a profissional possui capacitação necessária para atuação na área em questão, mormente porque além do serviço se tratar de serviço técnico que já se configura singular, o profissional já atua ou já atuou em diversos municípios em processos da mesma natureza como é possível verificar a partir de cópias de processos contidos nos autos. Vale ressaltar também que da análise do currículo apresentado, nota-se que o mesmo possui especialização em diversas áreas de Direito, comprovando através de cursos técnicos, de Pós graduação e até Doutorado.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

A Comissão Permanente de Licitação realizou a devida pesquisa de preços da contratação, consoante impõe o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, com o fito de demonstrar que o valor adotado em atuações semelhantes, é o praticado no mercado pela contratada e por outros profissionais nos demais contratos da esfera pública. Abaixo, transcreve-se a Orientação Normativa da CGU sobre a matéria:

CGU -ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

AUTUAÇÃO


Ao décimo sétimo dia mês de janeiro de 2023, na sede do Consórcio Portal do Sertão, foi encaminhada a esta Presidente, nomeada pela Portaria n°. 010/2022, o **Processo Administrativo n° 008/2023**, oriundo do **SECRETARIA EXECUTIVA** contendo o seguinte:

1. A descrição clara e suficiente do objeto da licitação, através de solicitação de despesa;
2. Proposta Comercial da empresa proponente;
3. Documentação completa de habilitação jurídica, exigível;
4. Atestados de Capacidade Técnica;
5. Diplomas e currículos dos técnicos responsáveis
6. Indicação da rubrica orçamentária e montante dos recursos disponíveis;
7. Despacho contábil e financeiro atestando a existência de dotações orçamentárias para atender a despesa ora solicitada;
8. Autorização do Senhor Presidente para deflagração do processo administrativo.

Diante da documentação recebida, faço a juntada do Decreto referido, autuando este processo interno para fins de procedimentos licitatórios.

Assim para constar eu, Mariclea de Araujo Santos, faço o presente registro e autuação.

Feira de Santana/BA, 17 de janeiro de 2023.



Mariclea de Araujo Santos
Presidente da COPEL
PORTARIA n°10/2022

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado solicitando parecer jurídico quanto ao procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO visando à contratação de serviços técnicos especializados de ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS para o Consórcio Portal do Sertão, Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

- a) Documento de Formalização de Demanda (Comunicação Interna);
- b) Solicitação de Despesa e autorização da Autoridade Competente;
- c) Proposta Comercial e Orçamento;
- d) Parecer Contábil e Financeiro;
- e) Comprovante de registro da Sociedade perante a OAB;
- f) Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ;
- g) Certidões de regularidade fiscal (Municipal, Estadual e Federal) e trabalhista da Sociedade;
- h) Certidão de regularidade do FGTS – CRF;
- i) Documentos comprobatórios da capacidade técnica da Sociedade.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico, nos termos do inciso VI c/c Parágrafo Único ambos do Artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações consoante preceitua o artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Isso porque, em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do Interesse Público. Nessas situações, a legislação admite a Contratação Direta, devidamente motivada e independentemente de licitação prévia.



CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023



ASSASSORIA JURÍDICA

Ressalte-se que os casos de Contratação Direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação por meio da motivação da decisão administrativa, conforme estabelece o artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando, portanto, a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro comercial do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federações ou Confederação Patronal, ou, ainda pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Contata-se, destarte, que o dispositivo elenca três hipóteses de inexigibilidade, entretanto o *caput* do artigo, lembra que é inviável a competição “em especial”, portanto, é importante lembrar que a expressão “em especial”, permite claramente conceber a opção do legislador de não restringir as hipóteses de inexigibilidade, apenas àquelas previstas no dispositivo citado, o que significa que em outras situações que a competição se mostre inviável, a licitação também será inexigível.

Assim, além das três hipóteses expressamente indicadas – fornecedor exclusivo, serviços técnicos especializados e serviços artísticos – a lei permite que outras possam vir a legitimar a contratação sem licitação.




III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, conclui-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, opina-se pela formalização da contratação direta, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da SILVIA MARTA GOMES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos moldes do no Artigo 25, II c/c o Artigo 13, da Lei nº 8.666/93, desde que cumpridos os requisitos preceituados no artigo 26 da Lei de Licitação e Contratos.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Feira de Santana - BA, 17 de janeiro de 2023.


IVVIN ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA
Assessor Jurídico
OAB/BA 34.751



CONTRATO Nº 001/2023
PROCESSO Nº 001/2023



FEIRA DE SANTANA - BA
17 DE JANEIRO DE 2023



ASSINADO E VALIDADO
ELETRONICAMENTE

Nesse esteio, o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, que possui natureza exemplificativa.

Sobre o tema, faz-se preciosa a lição do professor Marçal Justen Filho:

“Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.”

Em análise aos preceitos mencionados, e em confronto com a situação então caracterizada, constata-se a configuração da inexigibilidade para a contratação, uma vez que se refere à contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização.

Faz-se imprescindível salientar que serviços técnicos de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem incontestáveis com outros similares.

Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: *A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.*

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de natureza singular, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula 264/2011, *in verbis*:

Súmula 264: *A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de*



0281-3510-1000



www.portaldo sertao.org.br



74 3332 7134



portaldo sertao@portaldo sertao.org.br



www.portaldo sertao.org.br



portaldo sertao@portaldo sertao.org.br

natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

In casu, o objeto em apreço é a contratação de Empresa voltada a prestação serviços técnicos especializados de ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; hipótese prevista pela Lei de Licitações e Contratos no Artigo 25, II c/c o Artigo 13.

Ab initio, quanto à questão formal, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade encontra-se devidamente autuado e numerado. Há Documento de Formalização de Demanda e justificativa acerca da necessidade do serviço a ser contratado; assim como solicitação de despesa e a autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento de contratação. Presente o Parecer Contábil e Financeiro atestando a existência de dotação orçamentária específica para a realização da despesa com a indicação das respectivas rubricas, manifestando-se, ainda, pela aplicação no caso concreto da hipótese legal de inexigibilidade de licitação.

Constam nos autos, ademais, a Proposta Comercial e Orçamento; o Comprovante de registro da Sociedade perante a OAB; Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ; Certidões Fiscais (Municipal, Estadual e Federal) e trabalhista da Empresa; Certidão de regularidade do FGTS – CRF; todos demonstrando a regularidade da Sociedade de Advogados.

Outrossim, os Documentos comprobatórios da capacidade técnica da supracitada Sociedade de Advogados revelam notória qualificação, assim como restou comprovado pelos documentos acostados aos autos a experiência dos profissionais que compõem referida empresa.

Por fim, observa-se que no procedimento em apreço o valor orçado para a prestação do serviço em contratação demonstra valores equivalentes aos praticados no mercado, restando afastada, portanto, a hipótese de abusividade.



Portal do Sertão - Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável
Rua Dr. Manoel Gonçalves de Albuquerque, 11
Fala de Sertão - 55.120-000 - São José do Bonfim - PE



Telefone: (51) 3322-7140
E-mail: portaldo sertao@portaldo sertao.org.br



Site: www.portaldo sertao.org.br
www.portaldo sertao.org.br

Inexigibilidade

Nº I-004/2023 - Ratificação

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTAO
CNPJ Nº 11.786.798/0001-65

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE I-004/2023

O Presidente do Consórcio Portal do Sertão torna pública a **RATIFICAÇÃO** do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 008/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº I-004/2023 - OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos administrativos no Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Feira de Santana, 17 de janeiro de 2023.


JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO
Presidente